



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001167-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELZA MARINA TAVARES CABRAL JORGE, é agravado MIEKO CECÍLIA MIYASAKI YOSIURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004276

Agravo de Instrumento 3001167-30.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Elza Marina Tavares Cabral Jorge

Agravado: Mieko Cecília Miyasaki Yosiura

Interessados: Eunice Cabral de Castro, Irene Braga Cabral Teixeira, Antonio

Francisco Teixeira, Ivone Cabral Jorge, Rodnei Cabral Costa, Adriana de

Souza Jorge, Rogério Cabral Jorge, Rene Cabral Jorge, Wagner Francisco

Teixeira, Cristian Francisco Teixeira e Leandro Francisco Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de adjudicação compulsória. Insurgência contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas junto a sistemas de informações e empresas com a finalidade de localizar e realizar a citação real de corré. Diligências ordinárias não esgotadas. Citação por edital que se trata de medida excepcional. Necessidade de exaurimento dos meios ordinários para a localização do demandado, sob pena de nulidade de citação. Dicção do inciso II e do § 3º do art. 256 do CPC. Decisão reformada. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 702/704 que, em ação de adjudicação compulsória (processo nº 0024053-56.2011.8.26.0003), indeferiu a realização de novas pesquisas e expedição de ofícios, *“pois realizadas buscas nos principais sistemas à disposição”* do Juízo e determinou a apresentação de defesa pelo curador especial.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade de citação por edital em razão da ausência de esgotamento de todos os meios necessários para localização da ré. Aduz que havia sistemas disponíveis para consulta pelo juízo que não foram utilizados. Narra que não foi realizada consulta de endereços no Serasajud

e nem no Comgasjud. Aduz que a agravada realizou algumas pesquisas de endereços e os diligenciou sendo infrutífera a citação pessoal, motivo pelo qual se seguiu para a citação editalícia e, passado o prazo *in albis*, os autos foram encaminhados ao curador especial. Diz que a Defensoria Pública manifestou-se sobre a nulidade da citação, em razão de não ter sido esgotados todos os meios de localização da ré, indicando as diligências que ainda eram necessárias e não foram realizadas, mas que, ainda assim, a nulidade da citação da agravante e deu continuidade aos atos processuais, determinando a apresentação de defesa pelo curador especial. Pleiteia o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade de citação por edital.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Aduz a douta Defensoria Pública nos autos principais (fls. 675/676) que foram pleiteadas, mas indeferidas, pesquisas junto à Serasajud, ComGásjud, Enel, Sabesp e operadoras de telefonia: TIM, Oi, Vivo, Claro. Dentro desse contexto, não foram esgotadas as buscas antes da apresentação de defesa pelo curador especial. Assim, de fato, o autor deve ser instado a adotar as medidas necessárias para promover a citação real de Elza Marina Tavares Cabral Jorge, antes que se passe à citação ficta.

Ao que tudo indica, as manifestações da defensoria pública são tempestivas e não é suficiente para negar a providência o fato de ter sido tentada a localização de endereço da corré pelos principais sistemas disponíveis. Há outros meios de localização que podem ser eficientes para alcançar o desiderato, de modo que a parte não deles ser alijada. Além disso, a tomada das providências pleiteadas não causa qualquer prejuízo ao autor.

Esta Colenda Câmara tem entendido que devem ser

esgotadas a vias ordinárias de localização antes da validação da citação por edital, conforme deflui do inciso II e § 3º do art. 256 do CPC, *in verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita: (...)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; (...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.** (grifei.)

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE TORNOU INSUBSISTENTE A SENTENÇA E DETERMINOU A RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MANUTENÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DA REQUERIDA NÃO ESGOTADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A citação por edital, por se tratar de medida excepcional, demanda o esaurimento dos meios ordinários para a localização do demandado, sob pena de nulidade do ato processual. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297912-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Ação ajuizada com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil. Alegação inicial do exercício da posse por si e seus antecessores por mais de 17 anos. Sentença de procedência. Inconformismo do réu Banco do Brasil (credor hipotecário). Recurso prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Falhas processuais intransponíveis. Ausência da indicação correta do polo passivo da ação, da citação de todos os confrontantes e antecessores da posse (vendedores e cedentes) e dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fotos, contas de consumo e certidão cível de eventuais ações em nome do titular de domínio). Citação por edital. Nulidade que constitui matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, bem como, reconhecida de ofício. Não esgotados todos os meios de localização da ré. Inteligência dos arts. 256 e 257 do CPC. RECURSO PREJUDICADO com EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ofício. (TJSP; Apelação Cível 0007868-27.2011.8.26.0266; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020

Destarte, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é caso de reforma da r. decisão agravada, para que se possibilite a realização de pesquisas pleiteadas pela defensoria pública, no sentido de que seja tentada a citação real da corré Elza Marina Tavares Cabral Jorge, mediante expedição de ofícios, antes que se passe à citação editalícia.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, conforme acima expendido.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica